



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168893 - SP
(2026/0036651-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DEBORAH ANN DITT SMITH (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP379632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÔBICES DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF. O agrado em recurso especial limitou-se a reproduzir razões de mérito do apelo especial, sem enfrentar pormenorizadamente os óbices de admissibilidade.

3. *Decisões anteriores.* A decisão monocrática manteve a inadmissão do especial por ausência de dialeticidade. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agrado regimental.

4. *Pretensão.* Pretenso conhecimento do recurso especial, com redimensionamento da pena e reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao requisito da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado em recurso especial possui fundamentação vinculada e deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial; a mera reprodução das razões de mérito não atende ao art. 932 do CPC e à Súmula 182/STJ.

7. A ausência de impugnação concreta aos óbices da decisão agravada obsta o conhecimento do agrado em recurso especial, cuja finalidade é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos de inadmissão.

8. Ainda que superado o vício de dialeticidade, a apreciação das teses de bis in idem na primeira fase da dosimetria e de

continuidade delitiva demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

9. Precedente da Corte Superior reforça que impugnação genérica não satisfaz a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932 do CPC/2015, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e direta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.814.725/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025, DJEN de 28.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168893 - SP
(2026/0036651-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DEBORAH ANN DITT SMITH (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP379632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, o recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF. O agrado em recurso especial limitou-se a reproduzir razões de mérito do apelo especial, sem enfrentar pormenorizadamente os óbices de admissibilidade.

3. *Decisões anteriores.* A decisão monocrática manteve a inadmissão do especial por ausência de dialeticidade. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agrado regimental.

4. *Pretensão.* Pretensão conhecimento do recurso especial, com redimensionamento da pena e reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao requisito da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e direta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 284/STF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado em recurso especial possui fundamentação vinculada e deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial; a mera reprodução das razões de mérito não atende ao art. 932 do CPC e à Súmula 182/STJ.

7. A ausência de impugnação concreta aos óbices da decisão agravada obsta o conhecimento do agrado em recurso especial, cuja finalidade é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos de inadmissão.

8. Ainda que superado o vício de dialeticidade, a apreciação das teses de bis in idem na primeira fase da dosimetria e de continuidade delitiva demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

9. Precedente da Corte Superior reforça que impugnação genérica não satisfaz a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932 do CPC/2015, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e direta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.814.725/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025, DJEN de 28.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. V. DE M. contra decisão monocrática, pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, por várias vezes, na forma do art. 71; 213, c/c art. 226, II, por várias vezes, na forma do art. 71; e 217-A, *caput* e § 1º, c/c art. 226, II, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 68 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 56 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 59, 71, 213, 217-A e 226, II, do Código Penal, alegando a necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e estupro de vulnerável. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Interposto agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade dos referidos óbices, por se tratar de matéria estritamente jurídica. Sobreveio, contudo, decisão monocrática que não conheceu do agravo, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. A decisão consignou que o recurso limitou-se a reproduzir as razões de mérito do recurso especial, sem rebater de forma pormenorizada os óbices apontados pelo Tribunal de origem.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que observou integralmente o princípio da dialeticidade recursal, tendo enfrentado especificamente cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Alega que rebateu a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como a alegada deficiência de fundamentação relativa ao art. 255 do RISTJ. Sustenta, ainda, que as teses defensivas possuem natureza estritamente jurídica, especialmente quanto ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena e ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido, com o redimensionamento da pena e o reconhecimento da continuidade delitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 576-578).

O Ministério Público do Estado de São Paulo reiterou as manifestações de fls. 497 e fls. 525, aguardando o desprovimento do agravo regimental (fls. 587-589).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada (fls. 552-553):

[...]

Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

O agravo em recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, cuja finalidade precípua consiste em viabilizar o processamento do recurso especial, mediante a impugnação específica e direta dos fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o apelo especial na instância de origem.

Partindo da presente premissa, no caso, o agravo reproduz as razões de mérito do recurso especial, deixando de atacar de maneira específica os óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, com fundamento no arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não demonstrou, de forma suficiente, a existência de impugnação específica apta a afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial possui fundamentação vinculada e tem por finalidade específica infirmar, de maneira direta e pormenorizada, os fundamentos utilizados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial.

No caso concreto, a decisão agravada registrou que a insurgência defensiva limitou-se, em essência, à reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas no recurso especial, sem enfrentar adequadamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente aqueles relacionados à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Embora a defesa sustente ter observado o princípio da dialeticidade recursal, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial não infirmaram, de maneira específica e individualizada, os fundamentos adotados pela Corte local para obstar o trânsito do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera reiteração das teses de mérito do recurso especial, desacompanhada de impugnação concreta dos óbices de admissibilidade apontados pela decisão agravada, não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, a decisão agravada mencionou precedente da Quinta Turma segundo o qual "a impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015" (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.).

Desse modo, não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0036651-8

AgRg no
AREsp 3.168.893 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010733120248260247 15010759820248260247

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DEBORAH ANN DITT SMITH (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DEBORAH ANN DITT SMITH (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP379632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.